Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.932 - RS (2017/0292237-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	NOEL LEAL DA SILVA
RECORRENTE	:	REPREDIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	:	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ - CURADOR ESPECIAL - PR025620
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 158):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RETROATIVIDADE.
> 1. Nos termos da Súmula nº 414 do STJ, 'a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades'.
> 2. O STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária.
> 3. Na sistemática do lançamento por homologação, havendo declaração de débito sem pagamento, o prazo prescricional se conta a partir de sua entrega ou do vencimento, o que ocorrer depois.
> 4. Enquanto não realizada a arrematação, adjudicação ou remição, ainda não há julgamento definitivo, sendo possível a aplicação de nova legislação mais benigna, conforme entendimento do STJ. A multa moratória foi limitada a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Em suas razões, a insurgente levanta prefacial de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo omissão quanto à "prescrição dos créditos com fato geradores relativos a 1995, à luz do art. 174, do CTN, com a redação da LC 118/2005, bem como do art. 240, § 1º, do CPC (ART. 219, § 1º, do CPC/73), a teor do entendimento consagrado pelo E. STJ no julgamento do REsp n.1.120.295, processado pela sistemática dos recursos repetitivos" (e-STJ, fl. 582).

No mérito, acusa violação dos mesmos dispositivos legais que entendeu

elididos.

Sustenta, em síntese, que o marco prescricional da citação deve retroagir à data da propositura da ação, conforme o entendimento consagrado no recurso representativo da controvérsia.

Requer, assim, seja provido o recurso especial para anular o aresto impugnado ou para afastar a prescrição.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 610-612.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 621-622), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A recorrente aduz ter havido omissão no acórdão combatido, concernente à hipótese de retroatividade da citação à data da propositura da execução fiscal, conforme a orientação da Súmula 106/STJ.

Ao compulsar detidamente os autos, observa-se haver, de fato, a apontada violação do disposto no art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* não respondeu ao questionamento formulado pela então embargante a respeito da aplicação da Súmula 106/STJ.

É da própria petição dos embargos de declaração da Fazenda Pública a seguinte passagem:

> E, muito embora, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, apenas a citação pessoal feita ao devedor tenha o condão de interromper o curso do prazo prescricional, muitas vezes a citação acaba demorando em decorrência de "motivos inerentes ao mecanismo da justiça", entendendo a jurisprudência de que se aplica ao caso o art. 219, § 1º, do CPC/73, atual art. 240, §1º, do CPC/2015.
> [...]
> Destarte, ante todo o exposto, fica claro que, em hipóteses como a de que se trata no presente caso, de se interpretar o art. 174, parágrafo único, I, do CTN à luz da Súmula nº 106 desse E. STJ e em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC/73, atual art. 240, § 1º, do CPC/2015 reconhecendo-se a inexistência da prescrição (e-STJ, fls. 541/544).

Nota-se, portanto, que o Tribunal de origem foi provocado acerca do tema, não tendo, contudo, exarado qualquer consideração sobre o questionamento levantado pela ora insurgente quanto à responsabilidade pela demora da citação da executada e sobre a eventual hipótese de aplicação da Súmula 106/STJ.

Desse modo, tendo o acórdão impugnado deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do apelo especial, em flagrante violação do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para anular o acórdão dos embargos de declaração,

determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator